



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>08/10/2019</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória 897, de 2019</b>			
<b>Autor</b>				<b>Nº do prontuário</b>
<b>1. [ ] Supressiva</b>	<b>2. [ ] Substitutiva</b>	<b>3. [ ] Modificativa</b>	<b>4 [x] Aditiva</b>	<b>5. [ ] Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

CD/19525.78253-83

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019**

*Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, na MP nº 897, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 20 .....

§5º. Poderão se enquadrar na regra do *caput* as operações cedidas à União com amparo na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ainda que não estejam sendo executadas pela Procuradoria Geral da União.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que o Banco do Brasil S/A vem criando obstáculos à liquidação de operações de crédito rural de que trata o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com as alterações da Lei nº 13.729, de 08 de novembro de 2018, sob o fundamento de que a União ainda não autorizou a cobertura dos custos decorrentes dos rebates e que muitas operações vencidas, ainda sob a administração do Banco do Brasil S/A, não puderam nem podem ainda ser inscritas na Dívida Ativa da União, por força do art. 10, II da referida lei, vislumbra-se a existência de um estoque de dívida que não pode ser regularizado na vigência do art. 4º da mesma lei.

É bastante comum a existência de mutuários de crédito rural que quitaram suas operações inscritas na Dívida Ativa da União, mas não tiveram a mesma sorte em relação ao estoque de dívida que permaneceu sob a administração do Banco do Brasil S/A, ficando assim impossibilitados de regularizarem toda a dívida e, por consequência, de cancelarem os gravames de penhor e/ou de hipoteca sobre os bens vinculados na operação.

Em função da recalcitrância do Banco do Brasil S/A em regularizar o estoque de operações cedidas à União e que não foram inscritas na Dívida Ativa da União, prejudicando notadamente quem já regularizou parte desse estoque perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, é que se torna urgente e necessária a extensão desse dispositivo para essas operações.

PARLAMENTAR

CD/19525.78253-83